Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 706000 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Habeas Corpus Criminal Nº 0015895-56.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0015308-65.2022.8.27.2722/TO RELATOR: Juiz PACIENTE: ADVOGADO: IMPETRADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi MP: MINISTÉRIO PÚBLICO A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor de , apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca Gurupi - TO. A impetrante apresenta a seguinte síntese fática: "I- DOS FATOS Em apertada síntese, o paciente foi preso em flagrante delito pela prática em tese do delito de tráfico art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Consta do APF que os policiais militares abordaram enquanto transitava de motocicleta portando uma sacola, onde foi apreendido um tablete de maconha. Ao se deslocarem até a residência do Paciente, lograram encontrar algumas porções de cocaína e munições. Foi registrada a prisão e designada audiência de custódia. Em audiência de custódia (Ev. 22) a Defesa requereu a Liberdade provisória sustentando a ausência de requisitos autorizadores da preventiva. Entretanto, o Magistrado converteu o flagrante em preventiva, sob o argumento da existência de medida socioeducativa anterior, sem qualquer fundamento no caso concreto". Alega, em síntese que: a) ausência de fundamentação do decreto prisional; b) não estão presentes os requisitos da prisão preventiva; b) o juiz presumiu uma reiteração delitiva; c) a prisão preventiva ante a reiteração delitiva afronta o princípio da inocência. Ao final, após aduzir que o Paciente é usuário de drogas e que precisa de ajuda para se livrar do vício, requer: "V - DOS PEDIDOS Diante do exposto, o Impetrante requer: a) A concessão de LIMINAR, a fim de declarar a ilegalidade da manutenção da prisão do Paciente em estabelecimento prisional, colocando-o, "incontinenti", em liberdade, expedindo-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA em seu favor; b) A expedição de OFÍCIO à autoridade coatora, a fim de que esta preste as informações necessárias, no prazo regimental; c) A ABERTURA DE VISTA dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para lançamento de parecer; d) No MÉRITO, a confirmação da LIMINAR, concedendo-se em definitivo a ordem almejada". A liminar foi indeferida (evento 2). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 9). Pois bem! Como é cediço, a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. No caso, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de soltura do paciente ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Consoante consta do Inquérito Policial originário foi apreendido 580 gramas de maconha e 4g de cocaína, munições de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente em: 5 (cinco) munições

calibre 32GA intactas, estojo em plástico vermelho, base satonada, espoleta fogo central, marca CBC; 1 (uma) munição calibre .44Win, intacta, projétil semi jaquetado, com núcleo em liga endurecida de chumbo, modelo ponta plana, estojo latonado, espoleta fogo central, marca CBC, conforme laudo pericial nº 2022.0033897. (evento 33 do Inquérito Policial). Analisando detidamente os autos relacionados, percebe-se que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva embora sucintamente fundamentada, justificou a presença dos requisitos previstos no artigo 312, do CPP. No decisum foi destacada a necessidade de se garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, uma vez que o ora Paciente embora muito jovem (20 anos) já cumpriu medida socioeducativa por tráfico de drogas e, apesar disso, reiterou a traficância. Confiram-se as razões de decidir da autoridade apontada de coatora: "No tocante à formalidade não vislumbro em princípio nenhuma mácula que possa anular a custódia cautelar feita pela autoridade policial, tendo sido observados os ditames constitucionais previstos no art. 5° , inciso LXII, bem como os requisitos do art. 306 do CPP, conforme o rol de peças que compõem a comunicação (comunicação à pessoa da família, interrogatório, nota de culpa). Embora não tenha sido juntado o exame corpo de delito, o Flagrado confirmou que a ele foi submetido. Quanto ao aspecto material também não se vislumbra nenhuma irregularidade. Com efeito, o Flagrado foi preso na posse de várias porções de maconha (conforme laudo preliminar), substância proibida no país. Ainda, estava na posse de várias munições de arma de fogo, sem autorização legal. Trata-se de flagrante próprio (CPP, 302, I), estando presentes a materialidade e indícios de autoria delitiva. Feito isto, cumpre salientar que segundo a legislação nacional neste momento o juiz deve decidir incontinenti sobre a manutenção ou não da custódia cautelar (CPP, 310), porquanto a prisão antes da condenação criminal transitada em julgado configura medida excepcional, pois a Constituição da Republica estatuiu como direito fundamental que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", que é o conhecido princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade (art. 5º, LVII). Como se sabe, nem mesmo a gravidade abstrata do fato, a periculosidade presumida, o clamor social ou a necessidade de se acautelar o meio social é suficiente, por si só, para justificar a manutenção da custódia, vez que a regra é o direito à liberdade, haja vista que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". A manutenção da segregação antes do trânsito em julgado da sentença condenatória somente se justifica se houver necessidade ou indispensabilidade e adequação da medida, vale dizer, risco concreto e efetivo ao regular andamento do processo por parte do acusado, e ainda assim "quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar" (Código de Processo Penal, 282, § 6º). Ou seja, a prisão é medida subsidiária de outras providências cautelares. Na situação sub examen cumpre salientar que se trata de crime sujeito à prisão preventiva de acordo com a quantidade de pena estabelecida (CPP, 313, I). Ademais, me parece que a conversão do flagrante em preventiva se afigura a medida necessária e adequada para garantia da ordem pública. Explico. O Flagrado foi preso com razoável quantidade de maconha (580 gramas), confirmou que estava comercializando drogas mesmo, e o condutor ainda acrescentou que se trata de pessoa vinculada a facção criminosa. Apesar da pouca idade (20 anos), Yuri já cumpriu medida socioeducativa pelo mesmo tráfico de drogas (processo n. 00064739320198272722). Estas circunstâncias constituem elementos concretos a fazer presumir que a ameaça de persecução

penal não foi suficiente para impor ao Flagrado respeito pela lei penal, de modo que sua liberação poderá colocar atentar contra a tranquilidade comunitária no que diz respeito à saúde pública. E isto autoriza a manutenção da custódia cautelar. Neste sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. Não obstante a pouca quantidade de droga apreendida com o paciente, a prisão preventiva foi decretada com o intuito de evitar a reiteração da conduta, já que, em tão pouco tempo, ele foi preso em flagrante pela prática do mesmo crime e estava, inclusive, em liberdade provisória concedida na ação penal objeto destes autos.2. Considerada essa reiteração delitiva, não há como reconhecer a ilegalidade do título prisional ora questionado, pois o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento de que a prática anterior de delitos pelo agente indica a configuração da cautelaridade necessária para a validade da medida processual mais grave, notadamente em razão da necessidade de se resquardar a ordem pública (AgRg no HC n. 580.730/SP, Ministra , DJe 23/6/2020 - grifo nosso). 3. Ordem denegada. Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 619/620. (HC 598.595/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020). DISPOSITIVO Em razão do exposto, acolho o parecer Ministerial e: a) HOMOLOGO o auto de prisão em FLAGRANTE objeto deste processo; b) DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de , devidamente qualificado nestes autos". A decisão acima está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue recente julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, diante da apreensão de grande quantidade de entorpecente, dinheiro, arma de fogo, balança e outros petrechos. 3. Ademais, a custódia preventiva do paciente está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, segundo consta, ele, quando adolescente, contou com notações por atos infracionais. 4. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/ MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 1º/ 6/2017, DJe 9/6/2017. 5. O fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/ MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017. 6. 0 argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação

de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, Dje 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022). A Impetrante não trouxe nenhum fato novo capaz de demonstrar a desnecessidade da prisão preventiva. Os elementos indiciários são contundentes. Por conseguinte, esses elementos são bastante para justificar uma segregação provisória para a garantia da ordem pública. A comprovação de residência fixa e demais circunstâncias indicadas pela Impetrante no presente writ, não impedem a manutenção da custódia da cautelar. Acerca do tema: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (MOVIMENTAÇÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA). RÉU COM ENVOLVIMENTOS CRIMINAIS ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do delito e por sua vida pregressa. Conforme destacado no decreto prisional, no momento do flagrante, foram apreendidos com o recorrente aproximadamente 1,5kg de maconha, além de 20 pinos de cocaína e 9 pedras de crack. Outrossim, a instância ordinária registrou que o réu responde a outras duas ações penais, uma por tráfico e outra por roubo. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, ainda que comprovadas, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. Recurso improvido. (STJ. RHC 110464 MG 2019/0088394-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 09/04/2019, T5 - QUINTA TURMA). Ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual. Nesse sentido precedente deste Tribunal: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROPRIEDADE DA DROGA. ORDEM DENEGADA. 1. Devido às consequências provocadas com o seu desdobramento, o tráfico de drogas é causador de gravíssimo prejuízo à ordem pública, fator que justifica a custódia preventiva. 2. Assim, havendo indícios de autoria e materialidade das condutas, não caracteriza constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva do paciente.3. A verificação da propriedade da droga apreendida é matéria própria do mérito da ação penal, sendo inviável a análise da prova em sede de habeas corpus. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FATOR QUE, POR SI SÓ, NÃO CONDUZ À CONCESSÃO DA LIBERDADE. 4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte estadual verte no sentido de que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar em caso de decisão devidamente

fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do delito. 5. Ordem denegada. (TJ-TO. Habeas Corpus Criminal 0010340-92.2021.8.27.2700, Rel., GAB. DO DES., julgado em 28/09/2021, DJe 09/10/2021 10:23:50). Registra-se, ainda, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão. Nesse sentido colaciono julgado de minha Relatoria: HABEAS CORPUS. artigo 121, § 2º, IV e VI, c/c artigo 14, II, e artigo 129, § 9º, na forma do artigo 69, todos dos Código Penal. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. alegação de que o PACIENTE é hipertenso e grupo de risco do covid-19. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 6. Ordem denegada. (TJ-T0. HC 0005894-80.2020.8.27.2700. Relator . Julgado em 09.06.2020). Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e voto no sentido de DENEGAR a ordem impetrada. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 706000v2 e do código CRC a9fcf3c8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 7/2/2023, às 15:33:36 0015895-56.2022.8.27.2700 706000 .V2 Documento: 706002 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Habeas Corpus Criminal Nº 0015895-56.2022.8.27.2700/ GAB. DO DES. TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0015308-65.2022.8.27.2722/TO RELATOR: Juiz PACIENTE: ADVOGADO: (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi MP: MINISTÉRIO PÚBLICO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 E ART. 12 DA LEI 10.826/03 NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE 580 GRAMAS DE MACONHA E 4G DE COCAÍNA, MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO, EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR, CONSISTENTE EM: 5 MUNIÇÕES CALIBRE 32GA INTACTAS, ESTOJO EM PLÁSTICO VERMELHO, BASE SATONADA, ESPOLETA FOGO CENTRAL, MARCA CBC, 1 MUNIÇÃO CALIBRE .44WIN, INTACTA, PROJÉTIL SEMI JAQUETADO, COM NÚCLEO EM LIGA ENDURECIDA DE CHUMBO, MODELO PONTA PLANA, ESTOJO LATONADO, ESPOLETA FOGO CENTRAL, MARCA CBC. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada e amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos

ensejadores da custódia antecipada, a qual foi decretada com o objetivo de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. 2. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e necessária. 3. Condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si só, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção. 4. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 5. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 31 de janeiro de 2023. eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 706002v4 e do código CRC de776314. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 0015895-56.2022.8.27.2700 8/2/2023. às 14:51:39 706002 .V4 Documento: 704928 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Habeas Corpus Criminal Nº 0015895-56.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0015308-65.2022.8.27.2722/T0 RELATOR: Juiz PACIENTE: ADVOGADO: IMPETRADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor de , apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca Gurupi - TO. A impetrante apresenta a seguinte síntese fática: "I- DOS FATOS Em apertada síntese, o paciente foi preso em flagrante delito pela prática em tese do delito de tráfico — art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Consta do APF que os policiais militares abordaram enquanto transitava de motocicleta portando uma sacola, onde foi apreendido um tablete de maconha. Ao se deslocarem até a residência do Paciente, lograram encontrar algumas porções de cocaína e munições. Foi registrada a prisão e designada audiência de custódia. Em audiência de custódia (Ev. 22) a Defesa requereu a Liberdade provisória sustentando a ausência de requisitos autorizadores da preventiva. Entretanto, o Magistrado converteu o flagrante em preventiva, sob o argumento da existência de medida socioeducativa anterior, sem qualquer fundamento no caso concreto". Alega, em síntese que: a) ausência de fundamentação do decreto prisional; b) não estão presentes os requisitos da prisão preventiva; b) o juiz presumiu uma reiteração delitiva; c) a prisão preventiva ante a reiteração delitiva afronta o princípio da inocência. Ao final, após aduzir que o Paciente é usuário de drogas e que precisa de ajuda para se livrar do vício, requer: "V - DOS PEDIDOS Diante do exposto, o Impetrante requer: a) A concessão de LIMINAR, a fim de declarar a ilegalidade da manutenção da prisão do Paciente em estabelecimento prisional, colocando-o, "incontinenti", em liberdade, expedindo-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA em seu favor; b) A expedição de OFÍCIO à autoridade coatora, a fim de que esta preste as informações necessárias, no prazo regimental; c) A ABERTURA DE VISTA dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para lançamento de parecer; d) No MÉRITO, a confirmação da LIMINAR, concedendo-se em definitivo a ordem

almejada". A liminar foi indeferida (evento 2). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 9). A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Documento eletrônico assinado por , Relator, na Em mesa para julgamento. forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 704928v2 e do código CRC 9a28fdb1. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 27/1/2023, às 16:40:6 0015895-56.2022.8.27.2700 704928 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 31/01/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0015895-56.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Juiz PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): PACIENTE: ADVOGADO (A): IMPETRADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A DESEMBARGADORA PRUDENTE DECLAROU-SE IMPEDIDA. DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER MINISTERIAL, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz Votante: Juiz Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Secretário